



**PROCESSO TC Nº 00750/20**

**fl.01/02**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA.  
DENÚNCIA envolvendo irregularidades na execução de obra de sistema de abastecimento de água na zona rural. Recursos federais envolvidos no financiamento da obra. Arquivamento dos autos, sem resolução do mérito. Envio de link ao TCU. Expedição de comunicação ao denunciante.

## **RESOLUÇÃO RC2 TC 00148/2023**

### **RELATÓRIO**

Trata de denúncia apresentada, ao Tribunal, sobre prática de atos administrativos irregulares relacionada à gestão de execução de obra de sistema de abastecimento de água na zona rural, cujo objeto compreende perfuração de 08 (oito) poços tubulares e implantação de rede de abastecimento de água com chafariz em diversas comunidades rurais, conforme termos do Convênio 0074/2013 – FUNASA/MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA.

As supostas irregularidades seriam

1. O endereço da empresa contratada – MJC CONSTRUÇÕES – EPP - CNPJ 07.264.280.0001-94, tendo como representante legal o Sr. Moisés de Souza Mendes – CPF 992.623.044-04, cuja sede tem registro na Rua Napoleão Santa Cruz, 46, Centro, Monteiro/PB, não condiz com realidade, já que ela não existe de fato, o que se pode inferir ocorrência de “empresa fantasma”;
2. Perfuração de poços tubulares em localidades diversas das aprovadas no projeto da FUNASA, alterando os beneficiários originais;
3. Nota fiscal constante no SICONV sem atesto dos serviços por parte do engenheiro responsável pela fiscalização, pois teria sido assinado pelo Secretário Municipal de Fomento e Desenvolvimento Rural, o que indica que não houve acompanhamento de um técnico responsável pela fiscalização;
4. Suspeita de medições com sérios indícios de fraude, inclusive serviços medidos e pagos sem devida execução; e
5. Descumprimento da Lei de Acesso a informações públicas, pois foram solicitados vários documentos e informações junto ao SIC do PORTAL DO MUNICÍPIO e passado o prazo estabelecido pela LEI, não houve nenhum comunicado por parte da gestão.

A Ouvidoria, em 07/12/2018, se pronunciou sobre a denúncia (Documento TC 87337/18), fls. 02/03, opinando pelo seu recebimento, para instrução nos termos do art. 173, IV, do RITCE-PB.

A Auditoria procedeu a análise dos fatos, fls. 1665/1677, concluindo pela existência das seguintes irregularidades:

- a) Indícios de empresa contratada fantasma (item 3.1): o argumento do denunciante é procedente em parte quanto ao endereço de sede da contratada, apesar desta possuir CNPJ e representante legal idênticos;
- b) Perfuração de poços tubulares em localidades diversas dos termos contratados (item 3.2): o argumento do denunciante é procedente em parte quanto às intervenções construtivas realizadas nas comunidades rurais de São Gonçalo de Boa Vista e Baixo, os quais não constam nos termos do edital de licitação nem no contrato; e



**PROCESSO TC Nº 00750/20**

**fl.02/02**

- c) Ausência de fiscalização da execução de contrato (item 3.3): o argumento do denunciante é procedente quanto à ausência de fiscalização deste contrato, já que não há assinatura de engenheiro fiscal, atestando as medições 01, 02 e 03.

O ex-Prefeito foi citado para apresentação de defesa, no entanto deixou transcorrer o prazo *in albis*.

O Ministério Público de Contas, chamado a se pronunciar, emitiu cota, fls. 1700/1703, da lavra do d. procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando, diante da singularidade da situação atual de pandemia, que excepcionalmente seja renovada a citação do gestor responsável.

Novamente citado, o ex-gestor apresentou defesa às fls. 1721/2118 dos autos.

Em relatório de análise de defesa, fls. 2126/2129, a Auditoria sugeriu que o Processo fosse arquivado por se tratar de recursos federais (Convênio nº 074/13 – FUNASA/Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada), em atendimento à Resolução Normativa RN TC Nº 10/2021.

É o relatório.

**PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Em parecer oral, na sessão de julgamento, o Parquet pugnou pelo arquivamento dos autos, por envolver despesas financiadas com recursos federais.

**PROPOSTA DO RELATOR**

Ante a conclusão da Auditoria e do Parquet, o Relator propõe que a 2ª Câmara arquite os autos, sem resolução do mérito, por envolver majoritariamente recursos federais, com o encaminhamento do link dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX-PB, cuja fiscalização compete ao Tribunal de Contas da União; comunicando-se a decisão ao denunciante.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00750/20, que tratam de denúncia sobre prática de atos administrativos irregulares, relacionada à gestão de execução de obra de sistema de abastecimento de água na zona rural, cujo objeto compreende perfuração de 08 (oito) poços tubulares e implantação de rede de abastecimento de água com chafariz em diversas comunidades rurais, conforme termos do Convênio 0074/2013 – FUNASA/MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA, RESOLVEM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

- I. DETERMINAR arquivamento dos autos, por envolver majoritariamente recursos federais;
- II. DETERMINAR o encaminhamento do link dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX-PB, cuja fiscalização compete ao Tribunal de Contas da União; e
- III. COMUNICAR a decisão ao Denunciante.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
Sessão presencial/remota – 2ª Câmara do TCE-PB.  
João Pessoa, 09 de maio de 2023.

Assinado 17 de Maio de 2023 às 10:23



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2023 às 09:04



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 23 de Maio de 2023 às 13:21



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO

Assinado 17 de Maio de 2023 às 09:34



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Maio de 2023 às 09:38



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO